



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2011

Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Seguridade Social, Saúde e Família – CSSF, o Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2010, que pretende alterar a redação dos arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001, que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”.

A redação proposta busca estender, aos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal das referidas entidades, a garantia de estabilidade e os critérios de perda de mandato atualmente vigentes para os membros do conselho deliberativo.

Além disso, propõe que os membros da diretoria executiva sejam submetidos, antes da posse ou no primeiro ano do exercício do mandato, a processo de certificação de conhecimentos



especializados, conduzido pelas próprias entidades fechadas de previdência complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Segundo a Justificação, com este Projeto as entidades fechadas de previdência complementar com patrocínio das empresas estatais “terão mais profissionalismo e estarão menos vulneráveis a pressões estranhas ao seu objeto de bem gerir os recursos previdenciários dos participantes e assistidos de seus planos de benefício”, ou seja, “para evitar a ocorrência de injunções político-partidárias”, conforme justifica o nobre Autor.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, em regime de prioridade, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto foi retirado de pauta, a pedido, a fim de que esse relator pudesse ouvir a manifestação do Ministério da Previdência e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), conforme anexo Nota Técnica 07/2011COARG/DEPOD/SPPC e Nota Técnica 96/2011 CGEN/PF/PREVIC, respectivamente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 108, de 2001, regulamenta a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, na posição de patrocinadores, e suas respectivas entidades fechadas de previdência



complementar, de acordo com o disposto no §4º do art. 202 da Constituição da República.

As instâncias de poder, no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, são três: conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva.

O conselho deliberativo constitui o órgão máximo, sendo o colegiado responsável por debater e definir a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios. Por esse motivo, a lei prevê, atualmente, a garantia de estabilidade aos seus membros, sendo permitida uma recondução após mandato de quatro anos, cuja perda só ocorrerá em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, podendo o conselheiro ser afastado até sua conclusão. Esse afastamento não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato. Todos os procedimentos referidos devem estar regulamentados no estatuto da entidade.

Por seu turno, o conselho fiscal realiza o controle interno, enquanto a diretoria executiva administra a entidade, conforme a política traçada pelo conselho deliberativo.

Sob o ponto de vista do mérito da gestão previdenciária e dos princípios que regem o sistema previdenciário brasileiro a proposição em análise é meritória, justamente porque pretende **estender a garantia de estabilidade dos membros do conselho deliberativo aos membros do conselho fiscal e da diretoria executiva, inclusive as hipóteses de perda de mandato**, por meio de alterações nos arts. 16 e 19 da Lei nº 108, de 2001.

Com efeito, o exercício da atividade administrativa e a boa gestão estarão mais seguros, sem que isso importe em poderes extras, pois a observância às decisões do colegiado e aos objetivos das entidades



de previdência complementar estarão como situações limites para a perda do mandato.

Logo, a gestão ética, profissional, técnica, de compromisso social estarão muito mais presentes na situação proposta.

Nada obstante, é dispensável, em termos normativos e institucionais, a proposta que altera o art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001, para que os membros da diretoria executiva sejam submetidos, antes da posse ou no primeiro ano do exercício do mandato, a processo de certificação de conhecimentos especializados, conduzido pelas próprias entidades fechadas de previdência complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador. Explica-se:

Primeiro, tanto a Lei Complementar nº 108, de 2001, como a Lei Complementar nº 109, de 2001, já apresentam requisitos mínimos para os membros do conselho deliberativo, fiscal e diretoria-executiva, em especial quanto à comprovada experiência, a saber: (a) comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; (c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e (d) ter formação de nível superior.

Segundo, já existe na Resolução que disciplina o Conselho Monetário Nacional, em seu art. 8º, a seguinte regra: "A aplicação dos recursos dos planos da Entidade Fechada de Previdência Complementar requer que seus administradores e demais participantes do processo decisório dos investimentos sejam certificados por entidade de reconhecido mérito pelo mercado nacional".

Aliás, **tal matéria não deve ser objeto de legislação complementar**, na exata razão em que dificultaria uma possível alteração na forma de tratamento do assunto em decorrência da inserção de novas



formas para medir a comprovação de experiência. E mais, a “certificação” buscada pela proposta em tela é estanque (se dá antes da posse ou em até um ano após a posse), contrariando a lógica de um processo de certificação que comporta uma permanente e constante, ou dinâmica, necessidade de atualização.

Vale a pena aprofundar um pouco mais esse último aspecto: a proposta expressa que a tal certificação possa ser realizada “no primeiro ano do exercício do mandato”. Ora, **a qualificação é condição prévia ao ingresso e não posterior**, não se podendo admitir a nomeação de alguém inepto ou inexperiente para o cargo em face dos riscos e prejuízos que isso pode acarretar. A segurança para as entidades de previdência e o profissionalismo, a ética e os compromissos públicos exigem, logicamente, a completa impossibilidade de quem alguém possa passar até um ano em cargo que com este seja completamente incompatível e alheio sobre os assuntos que envolvem seus respectivos afazeres.

Deve-se expressar neste relatório que **a análise do Projeto foi retirada de pauta, a pedido do Ministério da Previdência Social**, a fim de que se pudesse ouvir a manifestação do Ministério da Previdência e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), que conforme anexo **Nota Técnica 07/2011COARG/DEPOD/SPPC e Nota Técnica 96/2011 CGEN/PF/PREVIC**, respectivamente, **não apontaram nenhum óbice as alterações aos arts. 16 e 19 da Lei Complementar nº 108, de 2001, na forma do PLP 50, de 2011.**

Ao final, vale transcrever, a seguinte observação, que será aprofundada pela CCJ desta Casa: “há que se observar também que a forma de organização dos Fundos de Pensão, prevista no art. 31, §1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, traz a necessidade de observância dos dispositivos do Código Civil na parte relativa à organização das pessoas



jurídicas, mas especificadamente nos arts. 44 a 52 e nos arts. 62 a 65 e 67, para constituição e funcionamento no caso de fundações e nos arts. 53 a 61, de forma idêntica nos casos de associações” (Nota Técnica 07/2012.

Nesse passo, **a proposta precisa sofrer modificação** para que as sugestões aos arts. 16 e 19 possam ser viabilizadas e, ao mesmo tempo, possa ser afastada a pretensão de alteração ao art. 20, todos da Lei nº 108, de 2001, **o que se faz por meio do substitutivo ao final deste relatório.**

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2011, **na forma do substitutivo abaixo.**

Sala da Comissão, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2011

Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Art. 1º. Esta Lei modifica os arts. 16 e 19 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a estabilidade no mandato e formas de destituição aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 2º. Os arts. 16 e 19 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade e vedada a recondução.

§1º O membro do conselho fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia,



de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

..... (NR).

Art. 19.

.....

§2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, a garantia de estabilidade dos membros, a perda e o afastamento temporário do mandato, observado o seguinte:



I – Perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

II – Poderá ser afastado em razão de instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito da entidade fechada, até sua conclusão; e

III – O afastamento de que trata o inciso II deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

..... (NR).

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE